AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.169 - SC (2018/0335989-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AUREO SCHNEIDER - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ARIEL SCHNEIDER
ADVOGADOS	:	DEIZY CHRISTINA VAZ - PR045935 VALDEMAR MORAS E OUTRO(S) - SC030396 FLÁVIA REGINA VAZ MORÁS - SC044221
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S) - SC008927 ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458 RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de prestação de contas.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a existência de pedido genérico, consubstanciado na ausência de demonstração das taxas e valores cobrados a maior, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por AUREO SCHNEIDER -ESPÓLIO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 04/10/2018.

Concluso ao gabinete em: 11/02/2019.

Ação: prestação de contas ajuizada pelo agravante em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação do agravado para reconhecer a ausência de interesse do agravante e, em consequência, extinguir a ação de prestação de contas sem resolução do mérito.

Recurso especial: sustenta, além divergência jurisprudencial, violação dos arts. 550 do CPC/2015 e 6º, III, do CDC, sob o fundamento de que, ao contrário do firmado no aresto recorrido, sua pretensão não foi a de revisar cláusulas contratuais, mas apenas a de prestação de contas. Aduz, outrossim, inexistir pedido genérico, posto que foram descritos na petição inicial cada lançamentos não autorizados e desconhecidos, com as respectivos valores e datas que estes foram debitados em sua conta corrente.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/SC, ao examinar o tema, no que pertine ao presente recurso, assim decidiu:

> No presente caso, a demanda encontra-se na primeira etapa, na qual qual a firma individual autora (ora representada pelo seu espólio), titular de conta corrente junto ao banco réu (conta corrente n. 0003-7 /fls. 35-36), busca reconhecimento do dever da instituição bancária em prestar contas. O interesse processual, calcado na necessidade, utilidade e adequação da demanda, como antes dito, não restou demonstrado de forma suficiente na hipótese.
>
> Isso porque, compulsando a petição inicial de fls. 2-27 extrai-se a extrema generalidade do pleito [...].
>
> Além da farta argumentação genérica observada nos demais trechos da inicial, que inclusive apresenta-se padronizada e poderia servir para qualquer contrato de conta corrente, bastando a mudança dos nomes das partes e do número da conta bancária, o apelado/autor ainda colacionou a planilha de lançamentos de fls. 5-25, a qual, contudo, não se presta à especificação e determinação essencial do pedido.
>
> Relacionar em colunas valores e rubricas lançados desde o ano de 1992 até 1999, sem, entretanto, indicar concretamente qual valor/lançamento está equivocado ou é duvidoso, qual foi cobrado a maior, qual não tem autorização ou é desconhecido, não se mostra suficiente para eventual cumprimento do comando judicial de prestação de contas.
>
> Não é crível que em oito anos da relação bancária mantida entre as partes não houve o controle da firma individual sobre sua conta, até porque, em se tratando de pessoa jurídica correntista, a qual tem obrigação legal de realizar e manter contabilidade de suas receitas e despesas, a possibilidade e mesmo presunção de

> acompanhamento mensal da evolução dos lançamentos em suas contas bancárias é fato irrecusável, nos termos dos arts. 1.179, 1.180, 1.181, 1.182, 1.183 e 1.194 do Código Civil. (e-STJ, fls. 195-197).

Destarte, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a existência de pedido genérico, consubstanciado na ausência de demonstração das taxas e valores cobrados a maior, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do referido tema, que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) (e-STJ fl. 202) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora